



Belo Horizonte, 03 de junho de 2014.

Processo n° 02040002281/11
Requerente: João Márcio dos Santos
Propriedade/Empreendimento: Fazenda Boa Vista
Município: Papagaios-MG

I - Do Relatório

João Márcio dos Santos protocolizou, em 01/12/2011, junto ao NRA/Sete Lagoas requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 8,7097 ha para silvicultura de eucalipto.

O empreendimento não está inserido em unidade conservação.

O Parecer Técnico, constante no anexo III, emitido no dia 15 de abril de 2014, elaborado pela Técnica Júlia Melo Franco Neves Costa– Masp:1.337.497-0, afirma que, de acordo com a planta topográfica, do total da área requerida, 5,1627 ha tratam-se de Cerrado, sendo um fragmento de 2,1713 ha e um de 2,9914 ha, e 3,5470 ha possuem fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo definido como estágio médio de regeneração. Diante disso, concluiu pelo indeferimento da supressão de ambas as áreas. No caso dos 3,5470 ha de Floresta Estacional Semidecidual Montana (FESD), ao fundamento de não terem sido cumpridos os critérios estabelecidos pelo regime do Bioma Mata Atlântica. Já quanto aos 5,1627 ha classificados como Cerrado, em razão de a área de intervenção constituir um “mosaico” das duas fitofisionomias presentes, sem precisão dos limites da tipologia vegetal vedada de supressão, bem como para que seja evitada a excessiva fragmentação da área, diminuindo os impactos sobre a área de FESD.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.



II - Do Controle Processual

No que se refere à área de 3,5470 ha caracterizada em parecer técnico como possuidora de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, o requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

O referido parecer técnico (fl. 168) concluiu, a partir das informações prestadas no inventário e das características da vegetação observadas *in locu*, que esta encontra-se no estágio médio de regeneração, conforme o art. 2º, II, alínea “b”, da Resolução Conama nº 392/2007. Sendo assim, aplica-se ao caso o art. 23 da citada lei federal que assim dispõe:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ressalta-se que os mencionados §§ 1º e 2º do art. 31 não se aplicam ao presente caso, visto que a propriedade do requerente localiza-se em área rural, como demonstrado na certidão de inteiro teor do imóvel(fl. 17).



Diante disso, conclui-se que a atividade requerida não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a supressão é permitida por lei, visto que a silvicultura de eucalipto não pode ser caracterizada como de utilidade pública ou interesse social, nem, tampouco, como imprescindível à subsistência do requerente e de sua família.

Sendo assim, não há qualquer permissivo legal para a supressão de vegetação nativa requerida em área de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

No que concerne à área de 5,1627 ha pertencente ao Bioma Cerrado, importante atentar para a sua distribuição, visto que encontra-se frAGMENTADA em duas porções, uma de 2,1713 ha e outra de 2.9914 ha, de modo que ambas formam com os 3,5470 ha de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual um “mosaico” constituído pelas duas fitofisionomias referidas, tornando-se impossível verificar com precisão os limites entre elas, conforme constatação do parecer técnico de fls 167-168.

Por esse motivo, a supressão de vegetação da área de Cerrado pode causar impactos negativos ao fragmento de Floresta Estacional Semidecidual.

A proteção especial conferida à Mata Atlântica tem amparo constitucional, visto que o § 4º, do art. 225, da CF/88 a classificou como patrimônio nacional. Nesse sentido, a biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico deste bioma devem ser mantidos e preservados, conforme o art. 7º, I, da Lei 11.428/ 2006, que assim dispõe:

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;(grifo nosso)



O princípio da precaução, amplamente aceito pela doutrina ambiental, implica uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, exigindo que sejam tomadas, por parte do Estado e da sociedade em geral, medidas ambientais que, num primeiro momento, impeçam o início da ocorrência de atividades potencialmente e/ou lesivas ao meio ambiente. Este princípio encontra-se assim definido na Declaração do Rio de Janeiro/92:

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A mencionada Lei da Mata Atlântica também o prevê expressamente, em seu art. 6º, parágrafo único:

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.(grifo nosso)

Diante disso, tendo em vista a referida constatação do parecer técnico de que a silvicultura de eucalipto na área de Cerrado pode causar impactos ambientais na Floresta Semidecidual Montana, visto que, no presente caso, os dois Biomas se entrelaçam, deve-se aplicar o mencionado princípio da precaução para que a realização da atividade requerida seja impedida, já que potencialmente lesiva à vegetação pertencente à Mata Atlântica, à qual, como demonstrado, foi atribuída proteção especial.



Ademais, de acordo com o parecer técnico, em virtude da disposição dos dois Biomas, a supressão pretendida causaria excessiva fragmentação da área, que, por poder prejudicar o seu equilíbrio ecológico, deve ser impedida, nos termos do art. 225, da CF/88.

Importante salientar, ainda, que o legislador pátrio preocupou-se com a formação de mosaicos entre diferentes áreas protegidas, visto que determinou a sua integração para fins gestão e preservação, conforme o disposto no art. 26, da Lei 9985/2000, que assim dispõe:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.(grifo nosso)

Tal previsão pode perfeitamente ser aplicada em caso de justaposição ou sobreposição de Biomas distintos, como no caso em questão, em que há a formação de um mosaico entre as áreas de Floresta Estacional Semidecidual Montana e Cerrado, visto que só por meio da integração dos dois biomas, é possível garantir a preservação da biodiversidade da fração qualificada como Mata Atlântica, patrimônio nacional que merece especial proteção.

Por fim, cumpre destacar que no dia 26/05/2014 foi lançado o Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento do Bioma Mata Atlântica elaborado pela Força Tarefa Mata Atlântica, criada há um ano pelo Governo de Minas Gerais. As ações propostas têm o objetivo de acabar com o desmatamento ilegal desse ecossistema em Minas Gerais.

Assim sendo, percebe-se que para que a preservação do Bioma Mata Atlântica seja assegurada há, ainda, planos de ação especiais e específicos do



governo estadual, o que reforça a necessidade de se adotar uma postura mais restritiva em relação a este ecossistema, que poderá abranger, inclusive, os Biomas que com ele se entrelaçam, como ocorre no presente caso, em relação ao Cerrado.

Por todo exposto, a supressão da área correspondente ao Bioma Cerrado também não pode ser deferida.

II - Conclusão:

Diante dos aspectos técnicos e jurídicos avaliados nos presentes autos, conclui-se pela impossibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para atividade de silvilcultura de eucalipto, tanto na área de 3,5470 ha que possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, como para a fração de de 5,1627 ha qualificada como Cerrado.

Supram Central Metropolitana

Livia Jota Resende

Gestor Ambiental

Bruno Malta Pinto

Diretor Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana